



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 36/2017/PROCURADORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2017

Recebido em ____/____/____.

Assinatura/Nome do Responsável: _____.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 32/2017, na Modalidade Dispensa de Licitação nº 024/2017, que tem por objeto a "compra de peças para manutenção dos aparelhos de ar condicionado", segundo especificações a fls. 01-02.
2. Os presentes autos foram remetidos a advogada signatária no dia 01 de junho de 2017 para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993.
3. Cumpre salientar que o presente processo administrativo se justifica diante de equívoco do fornecedor no Processo de Dispensa nº 22/2017, o qual apresentou orçamento incorreto em relação aos itens em que foi declarado vencedor (informou os valores unitários como sendo os valores totais), impedindo o mesmo de fornecer o objeto em apreço. Em razão do equívoco, foi necessário dar início a novo processo licitatório para cotar novamente os itens restantes, conforme informado pela Comissão Permanente de Licitação a fls. 02.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

7. **Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

8. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório. O Princípio Licitatório¹, previsto no art. 2º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública².

9. Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

10. No caso em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável em razão do valor, fundamentada no art. 24, II c/c art. 23, II, 'a'³ da Lei nº 8.666/93, onde as compras até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) podem ser realizadas por meio de contratação direta (fl. 22).

¹Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

²Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (grifo nosso).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

11. No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o menor preço entre as 03 (três) cotações realizadas (fls. 3-4; 5-6; 17).

12. Nesse ponto, há que se verificar eventual incorreção, pois, sendo o critério de julgamento o menor preço por item, a proposta a fl. 17 quanto ao item "capacitor permanente 45UF" (R\$ 27,00) foi inferior à declarada vencedora no presente processo a fl. 06 (R\$ 30,00).

13. Ainda quanto ao valor, a fl. 19 a cotação do item "gás refrigerante R-22" apresenta um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), enquanto a solicitação de abertura do processo informa um valor total de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) quanto ao mesmo item, merecendo sua correção para regularidade do procedimento.

14. Portanto, manifestamo-nos pela possibilidade jurídica da contratação direta proposta, mediante dispensa de licitação, por encontrar respaldo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ressalvada a eventual necessidade de regularização do mesmo, diante das informações apontadas nos itens "12" e "13" deste parecer.

IV - DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

15. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666/93.

IV.a - regularidade na formação do processo

16. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente. Ressalvamos a necessidade de correção das informações trazidas na capa, em especial em relação ao número do Processo Administrativo.

IV.b - justificativa da contratação

17. Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

18. A contratação pretendida foi justificada à fl. 01.

IV.c - projeto básico

19. No caso específico dos autos, o projeto básico foi anexado às fls. 01.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

IV.d - previsão de recursos orçamentários

20. No documento de fls. 20, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira. No corpo da declaração informa-se a realização de substituição de item cotado na Dispensa nº 22/2017, contudo, ausente o documento que se diz estar anexo, havendo a necessidade de colacioná-lo aos presentes autos.

21. Ainda, diante dos motivos da abertura deste procedimento licitatório, justificado a fl. 02, orientamos que seja anexada à Dispensa de Licitação nº 22/2017 cópia da anulação do empenho em relação aos itens do presente processo administrativo.

IV.e - regularidade fiscal e trabalhista da contratada

22. Às fls. 07-12 foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, salvo quanto à Certidão de Regularidade do FGTS, cuja validade expirou em 17/05/2017, devendo ser substituída para que o presente processo esteja em conformidade com a legislação em vigor.

23. Observa-se que, em razão do disposto no item "12" deste parecer, é possível que ocorra modificação da contratada, razão pela qual atentamos para a eventual necessidade de alteração da instrução processual nesse aspecto.

IV.f - termo de contrato ou instrumento equivalente

24. Possibilidade de substituição da minuta contratual por instrumento equivalente, nos termos do art. 62 da Lei de Licitações.

V - CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, deste que atendidas as recomendações dispostas nos itens "12", "13", "16", "20", "21", "22" e "23" deste Parecer, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo.

26. Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.

Sarandi, 05 de junho de 2017



Aline Queiroz Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374